

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Suprime-se o inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, na redação conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é de autoria do Senador Wilder Morais, PL/GO, que a subscreve conjuntamente, mas, por não compor a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, não pode regimentalmente apresentá-la diretamente à CCJ, onde tramita a PEC 45/2019.

Portanto, sendo o ilustre senador membro da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e tendo atuado no Grupo de Trabalho formado no âmbito daquela comissão para debater a Reforma Tributária, encaminho, na condição de coordenador do GT, a emenda com a justificativa do nobre colega para ser submetida à análise da CCJ e do Relator Eduardo Braga.

Atualmente, não há impedimento para que os municípios atualizem monetariamente a base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por meio de decreto municipal, conforme entendimento do § 2º do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no Recurso Extraordinário nº 648.245, firmou a tese de que tal atualização não pode exceder os índices inflacionários anuais de correção monetária.

Por outro lado, salvo a avaliação individualizada de imóvel novo a partir de critérios técnicos legalmente prescritos, a atualização da base de cálculo do IPTU quanto à majoração do valor venal do imóvel por presunção para torná-lo mais próximo do valor de mercado depende hoje de lei em sentido formal. O valor venal é equivalente à soma do preço do terreno com o valor da edificação. Para se chegar ao valor venal por presunção, as prefeituras combinam os dados das propriedades imobiliárias constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal com a Planta Genérica de Valores (PGV). A avaliação por

presunção é amplamente utilizada dado o ganho de escala no lançamento tributário.

A PGV é o documento legal que traz os critérios e a expressão monetária deles para a apuração do valor do metro quadrado dos terrenos e das edificações. Os critérios para se conhecer o preço do metro quadrado construído envolvem, entre outros, o ano da edificação, o padrão de acabamento, o tamanho da área construída e o tipo de imóvel edificado. Já os critérios para se conhecer o preço do metro quadrado do terreno dizem respeito às características da região onde ele se situa, como, por exemplo, a oferta de bens públicos (escolas, hospitais etc.), o relevo, a infraestrutura de transporte existente e os indicadores socioeconômicos locais.

Por seu turno, a PEC nº 45, de 2019, prevê que a lei municipal cuidará dos critérios que determinam a atualização da base de cálculo do IPTU, enquanto os valores monetários que quantificam esses critérios passarão a ser definidos pelo decreto do Prefeito. Em outras palavras, a matéria iguala à regra da avaliação individualizada a regra da avaliação por presunção. Com isso, a PGV, em vez de ser fixada integralmente em lei aprovada pela Câmara de Vereadores, será definida de forma mista, com preponderância do regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo municipal, uma vez que previstos os critérios, o Prefeito terá autonomia para alterar a base de cálculo do IPTU calculada por estimativa se e quando quiser sem ouvir os representantes do Poder Legislativo local.

Trata-se de uma medida que atenua o princípio da legalidade tributária, insculpido no inciso I do art. 150 da Lei Maior, da seção “Das Limitações do Poder de Tributar”, o qual veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei prévia que o estabeleça. Embora não esteja diretamente previsto na lista de direitos e garantias individuais trazida pelo art. 5º da Carta Magna, esse princípio se reveste de uma garantia fundamental assegurada ao contribuinte pelo constituinte originário, de que aquele não sofrerá redução no seu patrimônio ocasionado por exação tributária não decorrente de lei.

A Suprema Corte, na decisão de Plenário sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939, proferida em 15 de dezembro de 1993, reconheceu que o princípio da anterioridade anual, qual seja, a proibição da cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou majorou, é garantia individual do contribuinte e, portanto, cláusula pétreia. Ora, o princípio da anterioridade anual está situado no mesmo artigo e, por extensão, na mesma seção que o princípio da legalidade tributária. Portanto, por analogia, este princípio também constitui cláusula pétreia, não podendo o constituinte derivado querer diminuir o seu alcance em qualquer situação.

Nesse sentido, por entender que a possibilidade de majoração da base de cálculo do IPTU por decreto utilizando-se da PGV, almejada pelo inciso III do § 1º do art. 156 da Lei Maior, na redação proposta pelo art. 1º da PEC nº 45, de 2019, pode ser vista como inconstitucional, proponho a supressão do referido dispositivo. Razão pela qual conto com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Wilder Moraes (PL/GO)

Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)